



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena
Gabinete
Coordenação Setorial de Gestão de Riscos e Integridade

RESPOSTA ÀS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2021

O Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria SESAI nº 1, de 12 de janeiro de 2022 (0024805194) no âmbito Secretaria Especial de Saúde Indígena, vem apresentar o resultado consolidado da análise das contribuições recebidas por meio da Consulta Pública nº 1, de 8 de novembro de 2021 (0023685348), que objetivava recepcionar manifestações da sociedade civil a respeito da minuta de edital de Chamamento Público, relativa à contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, apresentada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI/MS, nos autos do processo de NUP 25000.156182/2021-36.

CONTRIBUIÇÃO 01

Entidade: WA Centro de Ensino Ltda

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Implantação de escolas profissionalizantes voltada para a formação de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros indígenas.

Justificativa: Utilização de mão de obra local; Valorização do índio; Redução de contaminação cruzada; Capacitação dos locais para tratamento do seu povo; Tratar os povos indígenas com dignidade, respeitando seus valores, crenças e desejos.

Avaliação Técnica: Quando se trata da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) e considerados os aspectos da atenção diferenciada, é importante que sejam consideradas iniciativas que refletem novos caminhos para se definir a inclusão dos povos indígenas nos processos de cuidado, com o devido reconhecimento como detentores de conhecimentos de práticas tradicionais, cujo Notório Saber é incontestável. A formação de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros indígenas é uma necessidade em diversas regiões do país e deve ser uma prioridade do SUS. Para tanto, as escolas técnicas do SUS devem priorizar cursos de formação direcionados a esta população, no caso dos auxiliares e técnicos. Estas escolas fazem parte da gestão estadual (áreas de educação e saúde) e tem apoio do Ministério da Saúde para desenvolvimento de projetos e parcerias. Quanto à formação de enfermeiros indígenas, as universidades públicas estaduais e federais devem dispor do sistema de cota com ampliação de vagas para candidatos indígenas, nos termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. São instituições públicas consideradas aptas a formar e certificar estas categorias profissionais. As oportunidades de acesso da população indígena a estas formações ainda estão aquém das necessidades. Nesse contexto, portanto, Secretaria de Saúde Indígena tem papel fundamental de estimular que esta formação ocorra em maior escala e que leve em conta a filosofia do bem viver, que parte das cosmologias e dos modos de vida indígena. Destacamos, no entanto, que a Secretaria de Saúde Indígena possui competência regimental para atuar apenas na educação permanente em saúde, ou seja, aquela que se estrutura a partir das necessidades do processo de trabalho da atenção primária aos povos indígenas. Nesse contexto, o investimento na educação continuada em saúde, apesar de estimulado por esta Secretaria, é conduzido em iniciativas específicas do Governo Federal.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 02

Entidade: WA Centro de Ensino Ltda

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Implantação de serviço de Telemedicina para promover o atendimento médico remoto a Urgência e Emergências, com consultas e diagnósticos clínicos com auxílio de testes laboratoriais remotos (point of care) em tempo real.

Justificativa: Otimização de recursos com a resolução de casos e início precoce de tratamentos, com redução significativa das remoções de pacientes para centros de maior complexidade, com manutenção de suporte e condutas a pacientes que necessitem de remoção, até a chegada do transporte médico, além de atendimentos e acompanhamento, em nível ambulatorial, com acesso a profissionais de diversas especialidades. Associa-se ao serviço de gestão de casos ocorridos, gerando indicadores e relatórios que serão reportados periodicamente

Avaliação Técnica: A estratégia da telemedicina pode apoiar a transferência/encaminhamento dos pacientes a outros pontos de atenção, quando necessário, mediante implantação de acolhimento com avaliação de riscos e vulnerabilidades. Dessa forma, não é possível avaliar se há condições objetivas de implantação de tal estratégia em todas as áreas indígenas, especialmente naquelas com pouca ou nenhuma infraestrutura de tráfego de dados; ademais, torna-se necessário a elaboração de estudo técnico detalhado quanto ao impacto orçamentário da implantação deste tipo de serviço na SESAI, sobretudo considerando os custos indiretos que possam ocorrer com capacitações de profissionais, aquisição de equipamentos, contratação de serviços e mão de obra necessários à perfeita execução dos referidos serviços a serem ofertados.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 03

Entidade: Laís Brasil; Rafael Correia; Sabrina Menezes Gonçalves Pereira; Reile Amorim; Joana D'arc Oliveira Pereira; Marielle Selle; Roberta Laiane; Ana Kalena; Sayonara Medeiros; Marcelo Henrique Maia e Silva

Item do Edital: 8.8.16. Para todos os efeitos legais, a aceitabilidade dos preços verificar-se-á com o cumprimento de todas as formalidades e critérios previamente estabelecidos neste Edital e cujo valor seja compatível com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o piso salarial da categoria, as especificidades da saúde indígena, as convenções coletivas e outros regramentos do tema, conforme preconizado na legislação trabalhista.

Modificação Proposta: 8.6.16. Para todos os efeitos legais, a aceitabilidade dos preços verificar-se-á com o cumprimento de todas as formalidades e critérios previamente estabelecidos neste Edital e cujo valor seja compatível com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o piso salarial da categoria, as especificidades da saúde indígena, as convenções coletivas, **as cargas horárias e funções igualitáveis, independentes da profissão**, e outros regramentos do tema, conforme preconizado na legislação trabalhista.

Justificativa: A remuneração atual dos profissionais contratados pelas conveniadas que compoem as EMSI, NASI e DIASI diferem de acordo com a categoria profissional. Porém, estes profissionais compartilham das mesmas atribuições. Há diferença salarial tanto entre os profissionais que atuam diretamente nos territórios indígenas (assistência direta aos povos indígenas) quanto entre os que atuam na gestão (compondo os núcleos técnicos da DIASI). A exemplo, enfermeiros e odontólogos recebem uma remuneração superior quando comparado aos outros profissionais como, nutricionistas, farmaceuticos e psicólogos, sendo que ambos (seja na prestação de serviço direta ao usuário nos territórios ou seja na execução de serviços técnicos de gestão) têm a mesma finalidade de serviço e cumprem cargas horárias iguais. O Documento Orientador da Organização dos Processos de Trabalho da Atenção Primária à Saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígena elenca atribuições das Divisões de

Atenção à Saúde Indígena (DIASI) dos DSEI, das chefias das DIASI dos DSEI, dos Polo Base, das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), dos Núcleos Ampliados de Saúde Indígena (NASI) e das Casas de Saúde Indígena (CASAI), com atribuições comuns e específicas de cada núcleo, sem distinção por categoria profissional. Desta forma, para além de questões como valor de mercado da região ou piso salarial (o qual é um parâmetro mínimo estipulado), justifica-se que os valores salariais sejam igualitários entre as categorias afins: enfermeiros, odontólogos, nutricionistas, farmacêuticos e psicólogos.

Avaliação Técnica: Qualquer comparação com tabelas remuneratórias de municípios, estados, setor privado ou até mesmo da administração pública federal da área de saúde, tendo em vista as especificidades dos povos indígenas e seus locais de moradia onde os trabalhos são executados, não é aplicável. As condicionantes que diferenciam a atuação profissional nesse contexto, tais como vulnerabilidade populacional, riscos biológicos, atuação em áreas remotas e escalas diferenciadas contínuas com longa permanência em terras indígenas, enchem limites remuneratórios diferenciados. Não obstante as especificidades dos contextos interculturais indígenas, não há embasamento jurídico para exigir patamares mínimos de remuneração iguais para profissionais de categorias diversas, em desacordo com os pisos remuneratórios de cada categoria.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 04

Entidade: Ana Tereza Lacerda

Item do Edital: 1.1. A finalidade do presente Chamamento Público é a seleção de propostas para a celebração de parceria com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, representado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena, por meio da formalização de Termo de Convênio para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à entidade privada sem fins lucrativos, conforme condições estabelecidas neste Edital.

Modificação Proposta: O chamamento deveria ser para que o Exército Brasileiro assumisse as Ações da Saúde Indígena.

Justificativa: Finalizar os conflitos de interesses pessoais e a comunidade teria uma assistência de qualidade, fato este que não acontece hoje. Quem conhece a realidade da Saúde indígena, sabe que muitos DSEI's estão submetidos a vontades de caciques, sem o menor critério técnico. Também podemos justificar com as baixas coberturas e também pela falta de acompanhamento de Indicadores condizentes com que o Ministério da Saúde preconiza, uma política de Monitoramento e Avaliação não condizente com o SUS, mesmo sendo um subsistema do SUS.

Avaliação Técnica: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em seu Capítulo V normatiza o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde. O Art. 9º da supracitada Lei estabelece que as ações de saúde serão executadas pelos seguintes atores: no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Dessa forma, não existe respaldo legal para que o Ministério da Defesa, por meio do Exército Brasileiro, desenvolva ações de saúde indígena.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 05

Entidade: Pollyanna Araujo

Item do Edital: 7.2. Deverá declarar-se impedido membro da Comissão de Seleção que tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação do presente Edital, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer entidade privada sem fins lucrativos participante do chamamento público, ou cuja atuação no processo de seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (art. 27).

Modificação Proposta: Detalhar a comissão de seleção e permitir participação de pessoas que já contribuíram como membro em outras comissões de seleção.

Justificativa: Aproveitamento de experiência de pessoas que já atuam há anos e conhecem a realidade da saúde indígena.

Avaliação Técnica: O Ministério da Saúde reconhece a importância da participação de integrantes capazes de compreender as realidades dos contextos interculturais e políticos no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena nos processos de seleção das propostas de projetos a serem apresentadas pelos participantes do chamamento público. Destaca, ainda, a necessidade de que os membros da comissão de seleção comprovem notável competência acerca dos aspectos técnicos e legais que regem a contratação de instituições sem fins lucrativos pela Administração Pública. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, estabelece que os atos administrativos desenvolvidos por servidores públicos federais devem ser dotados de impessoalidade, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 06

Entidade: Pollyanna Araujo; Gildo Pinheiro da Silva

Item do Edital: 8.6.3. Cada entidade participante do processo de seleção disciplinado por este Edital de Chamamento Público poderá apresentar proposta para um ou mais lotes, sem restrição de quantidade. Entretanto, a entidade melhor classificada poderá escolher apenas um lote, salvo os casos contidos nos itens 8.6.11 e seguintes.

Modificação Proposta: Que cada entidade possa ser contemplada em mais de um lote, sem restrição de quantidade, desde que tenha melhor colocação em relação às demais.

Justificativa: Garantir que entidade com melhor proposta seja escolhida.

Avaliação Técnica: Considerando a qualidade dos serviços prestados e com vistas a garantia da cobertura dos serviços de atenção à saúde indígena, opina-se pela manutenção da impossibilidade da conveniada em escolher mais de um lote.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 07

Entidade: Pollyanna Araujo; Gildo Pinheiro da Silva

Item do Edital: 8.6.6. A proposta das entidades privadas sem fins lucrativos deverá conter os valores estabelecidos por Distrito, onde serão acrescidas as despesas administrativas de acordo com o percentual de gestão escolhida pela entidade, para o período de 24 meses, correspondentes à vigência do termo de convênio e execução das atividades, computando TODAS as despesas e custos operacionais, especificadas para os serviços 21 complementares de saúde objeto do chamamento, de acordo com as necessidades verificadas pela proponente e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Modificação Proposta: 8.6.6. A proposta das entidades privadas sem fins lucrativos deverá conter os valores estabelecidos por Distrito, onde serão acrescidas as despesas administrativas de acordo com o percentual de gestão escolhida pela entidade, para o período de **60 meses**, correspondentes à vigência do termo de convênio e execução das atividades, computando TODAS as despesas e custos operacionais, especificadas para os serviços 21 complementares de saúde objeto do chamamento, de acordo com as necessidades verificadas pela proponente e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Justificativa: Garantir a continuidade dos trabalhos, maior estabilidade do trabalhador e menor precarização de vínculo.

Avaliação Técnica: Nos termos do Art. 57. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos firmados pela Administração Federal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos, dentre outros, aos projetos cujos produtos estejam

contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Em que pese a contratação em comento estar abarcada na excepcionalidade prevista na Lei supracitada, a elevada complexidade do objeto, que pode demandar repactuações do plano de trabalho em razão das prioridades estabelecidas anualmente nos Conselhos de Saúde Indígena, aliada aos prazos legais de prestação de contas e acompanhamento do cumprimento dos objetivos do convênio, torna pouco vantajosa a assinatura de contratos com vigência superior a 24 meses. Ademais, destacamos o preconizado no Parecer Jurídico nº 182/2019 da Advocacia-Geral da União, o qual estabelece que deve ser tecnicamente demonstrada a vantajosidade advinda para a Administração Pública, considerando aspectos de peculiaridade e/ou complexidade do objeto, a pactuação de contratos que ultrapassem a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 08

Entidade: Pollyanna Araujo

Item do Edital: 11.1. As parcerias formalizadas em decorrência deste Chamamento Público terão como prazo de vigência o período de 24 (vinte e quatro) meses, só podendo ser prorrogados em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração

Modificação Proposta: 11.1. As parcerias formalizadas em decorrência deste Chamamento Público terão como prazo de vigência o período de **60 (sessenta) meses**, só podendo ser prorrogadas em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração.

Justificativa: Garantir a continuidade dos trabalhos, maior estabilidade do trabalhador e menor precarização de vínculo.

Avaliação Técnica: Nos termos do Art. 57. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos firmados pela Administração Federal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos, dentre outros, aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Em que pese a contratação em comento estar abarcada na excepcionalidade prevista na Lei supracitada, a elevada complexidade do objeto, que pode demandar repactuações do plano de trabalho em razão das prioridades estabelecidas anualmente nos Conselhos de Saúde Indígena, aliada aos prazos legais de prestação de contas e acompanhamento do cumprimento dos objetivos do convênio, torna pouco vantajosa a assinatura de contratos com vigência superior a 24 meses. Ademais, destacamos o preconizado no Parecer Jurídico nº 182/2019 da Advocacia-Geral da União, o qual estabelece que deve ser tecnicamente demonstrada a vantajosidade advinda para a Administração Pública, considerando aspectos de peculiaridade e/ou complexidade do objeto, a pactuação de contratos que ultrapassem a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 09

Entidade: Pollyanna Araujo

Item do Edital: 8.6.16. Para todos os efeitos legais, a aceitabilidade dos preços verificar-se-á com o cumprimento de todas as formalidades e critérios previamente estabelecidos neste Edital e cujo valor seja compatível com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o piso salarial da categoria, as especificidades da saúde indígena, as convenções coletivas e outros regramentos do tema, conforme preconizado na legislação trabalhista.

Modificação Proposta: Basear o salário no já existente, sem redução, garantindo todos os direitos e com previsão de adicionais/gratificações de acordo com a necessidade de cada Dsei.

Justificativa: Princípio da irredutibilidade salarial.

Avaliação Técnica: O disposto no item 8.6.16 não contraria o Art. 124. da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda a redução salarial dos trabalhadores de uma dada organização. Destacamos que, em observância à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, as relações entre o Ministério da Saúde e os trabalhadores da conveniada são desprovidas de pessoalidade e subordinação, dessa forma, eventuais acordos coletivos de trabalho firmados com os sindicatos para definição do piso salarial da

categoria, por exemplo, devem ser considerados pela entidade contratada quando da apresentação de sua proposta, não sendo mediados, sob nenhuma hipótese, por esta Pasta. A Secretaria de Saúde Indígena, por sua vez, entende a complexidade e particularidade do trabalhador que presta assistência à população indígena, especificamente no concernente aos aspectos culturais, linguísticos e do território. Desse modo, entende pertinente a previsão no respectivo Termo de Referência, bem como no Plano de trabalho do referido Convênio, de maneira bem clara e objetiva, os parâmetros das remunerações e gratificações.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 10

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: a) Apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Seção I do Capítulo II da Lei 12.101/2009 (artigos 4º ao 11 da citada Lei);

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos deverá **apresentar documentos** e atender os requisitos a seguir: a) Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS) **VÁLIDO, EMITIDO PELO** Ministério da Saúde nos termos da Seção I do Capítulo II da Lei 12.101/2009 (artigos 4º ao 11 as citada Lei)

Justificativa: Clarificar a exigência do documento CEBAS.

Avaliação Técnica: O disposto no 6.1.1 a) é suficientemente claro quanto à exigência da documentação.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 11

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: c) Cópia da ata da Assembleia do Conselho Administrativo da entidade sem fins lucrativos que elegeu o corpo dirigente da entidade, devidamente registrada no cartório competente, atestando a disponibilidade de estrutura física, institucional e administrativa para a sua existência autônoma independente dos objetivos convênias, acompanhada de instrumento particular de procuração conferindo poderes específicos ao seu representante, com firma reconhecida, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso, devidamente registrada no cartório competente;

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar documentos e atender os requisitos a seguir: c) Cópia da Ata do Conselho Administrativo da entidade sem fins lucrativos que elegeu o corpo dirigente da entidade, devidamente registada no cartório competente, ~~atestando a disponibilidade de estrutura física, institucional e administrativa para a sua existência autônoma independente dos objetivos convênias;~~ acompanhada de instrumento **particular** de procuração conferindo poderes específicos ao seu representante, com firma reconhecida **no caso de particular**, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso, devidamente registrada no cartório competente.

Justificativa: Separar documento de eleição e procuração de atestado de disponibilidade de estrutura física, institucional e administrativa. Referida disponibilidade poderia constar de outro tópico, como por exemplo: "Declaração firmada pela entidade sem fins lucrativos informando da disponibilidade de estrutura física, institucional e administrativa para existência autônoma e independente dos objetivos convênias".

Avaliação Técnica: A proposta apresentada restringe os critérios apresentados na minuta do edital, retirando as exigências quanto a estruturas das entidades proponentes que contribuam para a boa pratica de gestão da entidade. No entanto, verifica-se que a redação extensa dificulta a compreensão e que deve ser melhor redigida de modo a tornar as exigências mais objetivas e claras.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 12

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: e) Ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser;

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar documentos e atender os requisitos a seguir: e) Ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser **firmado**;

Justificativa: Complementar o parágrafo.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada agrega à finalização da frase que ficou incompleta na minuta do edital.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 13

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: h) Possuir, no momento da apresentação da Proposta na Plataforma +Brasil, no mínimo 3 (três) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: h) Possuir, no momento da apresentação proposta na Plataforma +Brasil, no mínimo **5 (cinco)** anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Justificativa: Alterar o prazo mínimo para cinco anos, considerando a proposta constante do Projeto de Lei 6.580/2019.

Avaliação Técnica: O Art. 29. da Lei nº 8666/1993 não especifica prazos mínimos de existência, com cadastro ativo, para que instituições firmem contratos com a Administração Pública Federal. No entanto, a proposta apresentada agrega maiores níveis de controle na contratação de instituições privadas para a execução de serviços de interesse público. A ampliação de 3 para 5 anos, em que pese possa reduzir em alguma medida a competitividade, trará maior segurança administrativa na consecução dos serviços pela conveniada.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 14

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: i) Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do Plano de Trabalho;

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: h) Possuir experiência ~~prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria~~ **na realização da saúde indígena** ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de um ano, a ser comprovado no momento da apresentação do Plano de Trabalho.

Justificativa: Exclusão do termo "efetividade". O conceito é amplo e sujeito a questionamentos (de difícil mensuração) e que restringe a participação de entidades competentes para celebrar a parceria com a Secretaria e executar o objeto deste instrumento. A exclusão do termo alinharia o requisito ao princípio de competitividade (Lei das licitações 8666/93), ou seja, qualquer exigência ou restrição que possa ferir o princípio da competitividade na licitação, deveria ser excluído.

Avaliação Técnica: A exclusão da palavra "efetividade" parece razoável diante do seu conceito amplo, pois dificulta-se medir maior grau de "efetividade" de cada instituição, podendo dar margem a impugnações e recursos nas esferas administrativa e judicial. A obrigatoriedade de que a participante do certame tenha prestado de serviço à saúde indígena anteriormente, no entanto, não encontra amparo técnico ou jurídico, pois as instituições que já possuem contratos firmados com a Secretaria de Saúde Indígena seriam beneficiadas, ferindo assim o princípio da competitividade.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 15

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: j) Deter capacidade gerencial, operacional e técnica para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, conforme Anexo 1;

Modificação Proposta: Verificar a obrigação referente ao "cumprimento de metas estabelecidas", pois não há citação de metas na nomenclatura do Anexo 1 (Modelo de Declaração de Capacidade gerencial, Operacional e Técnica).

Justificativa: Eventualmente não será possível cumprir. Anexo 1 não disponibilizado para análise.

Avaliação Técnica: A obrigatoriedade do cumprimento de metas na consecução de parcerias é uma obrigatoriedade legal e a conveniente deve ter capacidade gerencial, operacional e técnica para o desenvolvimento do objeto. As metas a serem alcançadas poderão variar de acordo com as condições geográficas e logísticas da região, não cabendo a sua definição nesse momento.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 16

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: m) Comprovar que funciona no endereço declarado pela entidade, por meio de cópia de documento hábil, a exemplo de conta de consumo ou contrato de locação;

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: m) [Apresentar cópia de comprovante de endereço hábil onde está localizada a entidade](#), a exemplo de conta de consumo ou contrato de locação.

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: Os documentos que comprovem o endereço das entidades proponentes deverão estar claros no edital

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 17

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: a) Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos **que** incidir em alguma das condições identificadas a seguir: a) **Esteja irregularmente** constituída, ou se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada torna a redação mais clara.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 18

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: b) Tenha em suas relações anteriores com a União incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas: I. Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos **que** incidir em alguma das condições identificadas a seguir: b) Tenha em suas relações anteriores com a União incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas: I. **Omissão** no dever de prestar contas de parceria celebrada anteriormente.

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada torna a redação mais clara.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 19

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: b) Tenha em suas relações anteriores com a União incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas: IV. Ocorrência de danos ao Erário;

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos **que** incidir em alguma das condições identificadas a seguir: b) Tenha em suas relações anteriores com a União incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas: IV. Ocorrência de **Danos** ao Erário;

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada não altera substancialmente o texto.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 20

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: b) Tenha em suas relações anteriores com a União incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas: V. Prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos ou termos de parceria pactuados (art. 9, inciso VII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016).

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos **que** incidir em alguma das condições identificadas a seguir: b) Tenha em suas relações anteriores com a União incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas: V. **Prática de** Outros atos ilícitos na execução dos instrumentos ou termos de parceria pactuados (Art. 9º, inciso VII, da Portaria Interministerial nº424/2016).

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada torna a redação mais clara.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 21

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: c) Tenham em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estendida a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas;

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos que incidir em alguma das condições identificadas a seguir: b) **Tenha** em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estendida a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada torna a redação mais clara.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 22

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: d) Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e forem quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos que incidir em alguma das condições identificadas a seguir: d) Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e forem quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito **suspensivo**;

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A utilização termo "suspensivo" segue os padrões e terminologias aplicadas no Direito Civil e Administrativo.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 23

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: e) Tenha sido punida, pelo período que durar a penalidade, com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos que incidir em alguma das condições identificadas a seguir: e) [Esteja cumprindo penalidade de suspensão de participação em licitação](#) e impedimento de contratar com a administração pública, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A proposta de redação torna a compreensão menos clara.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 24

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: g) Tenha entre seus dirigentes pessoa: cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade;

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos que incidir em alguma das condições identificadas a seguir: g) Tenha entre seus dirigentes pessoa: **I.** cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos oito anos; **II.** que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou **III.** que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade.

Justificativa: Clarificar a redação.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada torna a redação mais clara.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 25

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos que incidir em alguma das condições identificadas a seguir: i) Esteja inserida, a entidade ou seus dirigentes ou conselheiros, nmp cadastro de empregadores que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão.

Justificativa: Combater a prática de trabalho escravo contemporâneo.

Avaliação Técnica: A proposta é pertinente e está em acordo com diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 26

Entidade: Instituto Saúde e Cidadania; Meire Fonseca

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio, a entidade privada sem fins lucrativos que incidir em alguma das condições identificadas a seguir: j) Esteja condenada, a entidade ou seus dirigentes ou conselheiros, em crimes derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Justificativa: Combater a prática de crimes ambientais.

Avaliação Técnica: A proposta é pertinente e está em acordo com diretrizes do Ministério do Meio Ambiente.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 27

Entidade: Ana Kalena; Marcio Correa; Malena Gadelha Cavalcante; Danilo Ferreira

Item do Edital: 2. DO OBJETO DO TERMO DE CONVÊNIO

Modificação Proposta: Retirar todo Capítulo e anexar Plano de Ação e Projeto Básico.

Justificativa: No capítulo 2, o texto afirma que as atividades Complementares das conveniadas deverão ser contruídas em conjunto, considerando vários fatores como o "Projeto Básico e Plano de Ação elaborados pela SESAI/MS". Todas as atividades elencadas no Capítulo, é de competência dos DSEIs, assim como não está pormenorizada como se dará o "apoio" das conveniadas na execução das atividades.

Avaliação Técnica: O Capítulo 2 encontra-se dentro das competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes previstas no art. 7º da PI 424/2016. Ademais, o instrumento convocatório deve especificar claramente as linhas de atuação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas de modo a orientar a elaboração dos planos de ação. Serão anexados os modelos padronizados para proposição dos planos de ação, observando as especificidades regionais, estruturais e epidemiológicas de cada região.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 28

Entidade: Ana Kalena; Marcio Correa; Malena Gadelha Cavalcante; Danilo Ferreira

Item do Edital: 8.4. Etapa 2 - Envio das propostas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

Modificação Proposta: Revisar/atualizar os dados contidos nos sites.

Justificativa: As informações de caracterização dos DSEIs, que servirão como base estrutural da proposta, estão defasados, tornando impossível um dimensionamento correto por parte das conveniadas. Ex: a população do DSEI-PE é de 48 mil e no Site da SESAI consta 39 mil.

Avaliação Técnica: Os dados técnicos que subsidiarão a construção das propostas de plano de ação pelas participantes do certame serão disponibilizados como anexos ao edital de chamamento, observando a reserva de documentos classificados pelo Ministério da Saúde, no estrito cumprimento aos requisitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 29

Entidade: Ana Kalena; Marcio Correa; Malena Gadelha Cavalcante; Danilo Ferreira

Item do Edital: 10.6. Nas parcerias firmadas com fundamento neste Edital, é permitida a remuneração da equipe de apoio, desde que: c) Sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o piso salarial da categoria, as especificidades da saúde indígena, as convenções coletivas e outros regramentos do tema, conforme preconizado na legislação trabalhista.

Modificação Proposta: 10.6. Nas parcerias firmadas com fundamento neste Edital, é permitida a remuneração da equipe de apoio, desde que: c) Sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração [a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o ultimo salário pago no Convênio Vigente.](#)

Justificativa: Os salários pagos atualmente na Saúde Indígena, levam em conta as especificidades, além do mais a atenção aos povos indígenas é uma atribuição da União, não podendo regionalizar parâmetros salariais. Os valores vigentes já foram apreciados pelos órgãos de controle e aprovados sem ressalvas.

Avaliação Técnica: Os valores pagos referente ao salário das categorias profissionais seguem regimentos próprios de acordo com o plano de trabalho pactuado junto à conveniada para remuneração da equipe de apoio, que difere das equipes multidisciplinar de saúde indígena.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 30

Entidade: Marcio Correa

Item do Edital: 10.6. Nas parcerias firmadas com fundamento neste Edital, é permitida a remuneração da equipe de apoio, desde que:

Modificação Proposta: Quanto a remuneração de algumas categorias o qual não foi citado no edital.

Justificativa: Não existe justificativa plausível de algumas categorias de nível superior terem salários maiores que as outras categorias, sendo que ambas não tem piso federal para justificar a diferença salarial como exemplo: enfermeiros e odontólogos ganharem quase 25% a mais de salário se comparado com psicólogos, nutricionistas, farmacêuticos etc.

Avaliação Técnica: Qualquer comparação com tabelas remuneratórias de municípios, estados, setor privado ou até mesmo da administração pública federal da área de saúde, tendo em vista as especificidades dos povos indígenas e seus locais de moradia onde os trabalhos são executados, não é aplicável. As condicionantes que diferenciam a atuação profissional nesse contexto, tais como vulnerabilidade populacional, riscos biológicos, atuação em áreas remotas e escalas diferenciadas contínuas com longa permanência em terras indígenas, enchem limites remuneratórios diferenciados. Não obstante as especificidades dos contextos interculturais indígenas, não há embasamento jurídico para exigir patamares mínimos de remuneração iguais para profissionais de categorias diversas, em desacordo com os pisos remuneratórios de cada categoria.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 31

Entidade: Malena Gadelha Cavalcante

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Inclusão de mais farmacêuticos nas unidade polos e DSEI.

Justificativa: Para execução das diretrizes da Assistência Farmacêutica no SASISUS. Na Lei 13.021/2014 diz que no Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Avaliação Técnica: A definição do quantitativo de profissionais das equipes multidisciplinares para atuar junto às comunidades indígenas tem como base limitações estabelecidas nos créditos orçamentários para cada exercício e as prioridades definidas nos Planos Distritais de Saúde Indígena de cada Distrito Sanitário. Eventuais ampliações e/ou incrementos orçamentários nas dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde serão discutidas com as lideranças indígenas, de modo a definir conjuntamente as prioridades de cada Distrito Sanitário. A Secretaria de Saúde Indígena reafirma o compromisso de buscar alternativas para ampliar o acesso da população indígena aos serviços de atenção primária à saúde. Para tanto se faz necessário a realização de estudo orçamentário detalhado para o verificar o impacto direto no valor global desses instrumentos de convênios, considerando a necessidade de ampliação do quantitativo de profissionais para a execução do objeto.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 31

Entidade: Juliana Mathias Montalvão

Item do Edital: 9.2.4. Somente será aprovado o Plano de Trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta apresentada pela entidade privada sem fins lucrativos, observados os termos e as condições constantes neste Edital e em seus anexos. Para tanto, a Administração Pública Federal poderá solicitar a realização de ajustes no Plano de Trabalho.

Modificação Proposta: Fazer constar no Plano de trabalho, informações precisas no que se refere a jornada de trabalho dos profissionais que prestam serviço em área, conforme particularidade de cada DSEI. A jornada deverá ser definida pela DIASI com aprovação do Gestor do DSEI, os quais terão autonomia direta para definição conforme necessidade, uma vez que a DIASI é responsável em elaborar a escala, bem como gerir e acompanhar os resultados, propondo plano de ação em conformidade com os indicadores obitidos.

Justificativa: A Portaria nº 69, de 25 de outubro de 2018, em seu Art. 13 diz que Compete à Divisão de Atenção à Saúde Indígena - DIASI/DSEI/SESAI/MS: I - acompanhar a execução das ações de atenção à saúde produzindo o Relatório de Supervisão das visitas realizadas em área; II- elaborar o mapa de produção, Relatório de Acompanhamento e escala de trabalho dos trabalhadores das ações de saúde indígena, sob supervisão do DASI/SESAI/MS; e III- propor o Plano de Ação com resultados esperados e indicadores, a ser aprovado pelo Coordenador do DSEI/SESAI/MS.

Avaliação Técnica: O Art. 20. da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, estabelece que o plano de trabalho será analisado quanto à suaviabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos. Assim, torna-se necessário disponibilizar tais informações, com vistas a garantir maior efetividade do instrumento.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 32

Entidade: Juliana Mathias Montalvão

Item do Edital: 9.1.3. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos conforme art. 19 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016:

Modificação Proposta: Disponibilizar/publicar o Plano de trabalho das Organizações concorrentes.

Justificativa: A minuta enfatiza o Plano de Trabalho como elemento reforçador na execução das atividades a serem desenvolvidas. Por ser um instrumento tão importante e decisivo para o andamento do processo, o mesmo deveria ser publicado antecipadamente para após análise, haver sugestões e melhorias.

Avaliação Técnica: As propostas de plano de trabalho deverão ser elaboradas pelas conveniadas considerando as peculiaridades de cada Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena. De modo a resguardar a competitividade do certame e garantir condições igualitárias a todas as conveniadas, as propostas das organizações concorrentes não serão compartilhadas entre todos os partícipes. Destaca-se, no entanto, que os modelos padronizados para apresentação do plano de trabalho serão devidamente apresentados quando da publicação do edital.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 33

Entidade: Juliana Mathias Montalvão

Item do Edital: 9.2.4. Somente será aprovado o Plano de Trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta apresentada pela entidade privada sem fins lucrativos, observados os termos e as condições constantes neste Edital e em seus anexos. Para tanto, a Administração Pública Federal poderá solicitar a realização de ajustes no Plano de Trabalho.

Modificação Proposta: A entidade privada sem fins lucrativos deverá fazer constar no PLANO DE TRABALHO o reajuste salarial anualmente, para que não ocorra congelamentos dos valores por anos seguidos, como vivenciado atualmente.

Justificativa: A obrigatoriedade do reajuste está no Art. 611 da CLT, com o objetivo de garantir um aumento de salário para que todos os trabalhadores com carteira assinada possam ter uma remuneração adequada a fatores econômicos, como a inflação, de modo a preservar o poder de compra do trabalhador.

Avaliação Técnica: A obrigatoriedade de revisão salarial encontra amparo no Art. 10. da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e no Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesses termos, por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, a instituição conveniada é obrigada a revisar e fixar anualmente os salários e demais condições referentes ao trabalho.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 34

Entidade: Juliana Mathias Montalvão

Item do Edital: 10.5. Todos os recursos da parceria deverão ser utilizados para satisfação de seu objeto. São admitidas, dentre outras despesas previstas e aprovadas no Plano de Trabalho (art. 19 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016): I. Remuneração da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade privada sem fins lucrativos, durante a vigência da parceria, que compreendem as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

Modificação Proposta: Fazer constar de forma clara no Plano de Trabalho, adicionais de periculosidade, insalubridade com base no salário bruto, adicionais noturno e escala de sobreaviso uma vez que os profissionais de área, executam trabalho 24h/dia.

Justificativa: Esses os profissionais são submetidos a diversos tipos de riscos capazes de provocar doenças e acidentes de trabalho peculiares, os quais estão presentes nas condições de trabalho da dos trabalhadores da saúde indígena como: capotamento de veículos, escorregões e quedas em caminhadas nas matas, ataques de animais selvagens e animais peçonhentos; riscos biológicos de doenças como: malária, doença de Chagas etc. Existência de riscos psicológicos causados pelo isolamento, falta de comunicação com familiares, longos períodos longe da família, falta de infraestrutura e conforto nos alojamentos, entre outros. A inclusão do “adicional de sobreaviso” se justifica devido aos profissionais que exercem as suas atividades em regime de escala nas aldeias com pernoites e permanecem 24 horas do dia durante todo o período que ali ficam à disposição, podendo ser demandados a qualquer hora do dia ou da noite para atendimento dos casos de urgência/emergência.

Avaliação Técnica: Diante da elevada particularidade do trabalhador que presta assistência à população indígena, especificamente no concernente aos aspectos culturais, linguísticos e do território, entendemos pertinente a previsão de adicionais e/ou gratificações para aquele profissional que desenvolve atividades em campo. A incidência de adicional de insalubridade já é prevista nos custos de pessoal, no entanto, deve-se atentar para a legalidade de sua vinculação à remuneração do trabalhador. A Secretaria de Saúde Indígena está conduzindo estudos com o objetivo de verificar a legalidade da incidência do adicional de periculosidade aos trabalhadores indígenas. O pagamento de adicionais para trabalho noturno e de sobreaviso deverão ser melhor estudados, de modo a garantir a suficiência orçamentária para a execução das atividades do convênio.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 35

Entidade: Juliana Mathias Montalvão

Item do Edital: 9.2.4. Somente será aprovado o Plano de Trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta apresentada pela entidade privada sem fins lucrativos,

observados os termos e as condições constantes neste Edital e em seus anexos. Para tanto, a Administração Pública Federal poderá solicitar a realização de ajustes no Plano de Trabalho.

Modificação Proposta: A entidade privada sem fins lucrativos deverá fazer constar no PLANO DE TRABALHO o reajuste salarial anualmente, para que não ocorra congelamentos dos valores por anos seguidos, como vivenciado atualmente.

Justificativa: A obrigatoriedade do reajuste está no Art. 611 da CLT, com o objetivo de garantir um aumento de salário para que todos os trabalhadores com carteira assinada possam ter uma remuneração adequada a fatores econômicos, como a inflação, de modo a preservar o poder de compra do trabalhador.

Avaliação Técnica: A obrigatoriedade de revisão salarial encontra amparo no Art. 10. da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e no Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesses termos, por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, a instituição conveniada é obrigada a revisar e fixar anualmente os salários e demais condições referentes ao trabalho.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 36

Entidade: Berenice dos Santos Oliveira

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Garantir a contratação no novo convênio de pessoas do grupo de risco e gestantes que tenham vínculos cm a saúde indígena por mais de 10 anos.

Justificativa: <não apresentada>

Avaliação Técnica: O Art. 392. da Consolidação das Leis do Trabalho garante à empregada gestante direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Dessa forma, a instituição que encerrar a prestação de serviços junto ao Ministério da Saúde fica obrigada a manter em seu quadro de trabalho profissional em gozo de licença-maternidade, assumindo os seus custos. A contratação de profissional por todas as instituições seguirão as regras previstas na legislação, sendo o trabalhador avaliado por profissional habilitado e emitido o Atestado de Saúde Ocupacional.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 37

Entidade: Berenice dos Santos Oliveira

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Garantir que os polos bases funcionem apenas com setor administrativo. E que sejam construídos nos polos de referência Casais.

Justificativa: <não apresentada>

Avaliação Técnica: Não há argumentos de ordem técnica ou jurídica que comprovem a vantajosidade de tal iniciativa diante do elevado recurso orçamentário que deve ser destinado para a construção de novas Casas de Apoio à Saúde Indígena nos territórios indígenas.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 38

Entidade: Berenice dos Santos Oliveira

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Garantir que seja concedido o cartão vale alimentação.

Justificativa: <não apresentada>

Avaliação Técnica: O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído por meio da Lei nº 6.232, de 14 de abril de 1976, e regulado por meio do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, determina que as instituições que aderiram ao benefício fiscal em comento deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. Dessa forma, será prevista na planilha de custos um determinado valor a ser pago a título de auxílio-alimentação aos seus trabalhadores. Destaca-se, no entanto, que o benefício será interrompido quando do recebimento de diárias de viagem, nos termos da Lei. O valor de auxílio-alimentação a ser pago será definido por meio de pesquisa junto ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico (DIEESE), observando sempre a saúde financeira do projeto. As instituições que não aderirem ao PAT não farão jus ao valor estabelecido na planilha de custos.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 39

Entidade: Jose Domingues Javae

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Dedicção exclusiva.

Justificativa: Funcionários cursando medicina.

Avaliação Técnica: Não ficou clara a modificação proposta na contribuição. É relevante destacar, no entanto, que o exercício da medicina é regulamentado por meio das Leis nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e nº12.842, de 10 de julho de 2013. É relevante destacar, ainda, a Súmula nº 370/1994 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual pacifica o entendimento de que a jornada máxima de trabalho do profissional de medicina pode, sem prejuízo à remuneração, ser fixada em até 8 horas diárias. Por fim, determina o art. 8º da Lei nº 3.999/1961 que os médicos e auxiliares que mantiverem contrato com mais de um empregador deverão ter sua jornada máxima fixada em 06 horas diárias, podendo, contudo, ser prorrogada por até 02 horas diárias por meio de acordo escrito ou motivo de força maior. A instituição deverá observar tais normativos na contratação de profissionais para conduzir as atividades junto à população indígena.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 40

Entidade: Jose Domingues Javae

Item do Edital: <novo>

Modificação Proposta: Acho que a conveniada [REDACTED] não tem condições de administrar recursos públicos, pois seus funcionários tem como objetivo estudar medicina e não trabalham com exclusividade como diz o contrato, no dsei to está assim funcionários largam plantões, chegam atrasados para estudar medicina que é integral, isso é cabível de denúncias no mpf. Portanto fora [REDACTED] a sesai também precisa responder.

Justificativa: <não apresentada>

Avaliação Técnica: No edital será prevista cláusula na qual a conveniada deverá demonstrar a capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal, nos termos do inciso XI do artigo 87. da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022. Também está prevista no instrumento convocatório a realização, por parte do Ministério da Saúde, de fiscalizações periódicas e monitoramento do cumprimento dos objetivos da parceria. O único embasamento legal para se desclassificar participantes na etapa convocatória é caso os mesmos não consigam demonstrar que possuem os requisitos de habilitação.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 41

Entidade: Rute Maria Carrasco

Item do Edital: Chamamento Publico

Modificação Proposta: Formalização de Termo Aditivo dos Convênios Vigentes

Justificativa: É defeso celebrar termo aditivo que altere a natureza do objeto previamente aprovado e ajustado (art.1º, § 1º, inciso X, da IN 1/STN/1997). Todavia, no caso em debate, consta da minuta do edital o mesmo objetivo dos convênios vigentes, cujas alterações apresentadas podem ser pactuadas mediante proposta, devidamente formalizada e justificada em TERMO ADITIVO. Ressalta-se que novo chamamento resultará em despesas obrigatórias decorrentes das rescisões contratuais dos profissionais contratados, sendo necessária a suplementação de recursos pela administração pública. Portanto, requer a reconsideração quando ao cancelamento de realização de novo chamamento público por ser desnecessário, haja vista a possibilidade legal dos serviços complementares na área de atenção à saúde serem executados pelos convênios vigentes, ainda que impliquem nas alterações propostas pela concedente.

Avaliação Técnica: Cabe destacar que de acordo com o artigo citado, a alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado. Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela concepção da política pública em execução. Nos termos do Art. 57. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos firmados pela Administração Federal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos, dentre outros, aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, não ultrapassando o limite de sessenta meses. Ademais, em estudo realizado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde Indígena, verificou-se a necessidade de se realizar alterações substanciais nas regras estabelecidas no Edital para melhor aproveitamento dos recursos destinados à atenção primária em saúde à população indígena.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 42

Entidade: Rute Maria Carrasco

Item do Edital: 2.2. A entidade privada sem fins lucrativos parceira se obrigará a colaborar com o desenvolvimento das políticas públicas à população indígena também mediante as seguintes ações:

Modificação Proposta: 2.2. A entidade privada sem fins lucrativos parceira se abrigará a colaborar com [as Ações de apoio complementares de atenção à saúde dos povos indígenas a serem desenvolvidas no âmbito dos convênios.](#)

Justificativa: Entende-se por Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) - Sede como estabelecimento que coordena as ações de atenção à saúde dos povos indígenas, desenvolvendo atividades de saneamento básico, gestão, apoio técnico e apoio ao controle social visando à integralidade da saúde dos povos indígenas. Compete aos Coordenadores dos DSEI coordenar as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena - EMSI, as de saneamento e edificações, dos Núcleos de Apoio à Saúde Indígena e das Casas de Saúde Indígena, bem como as ações de educação permanente e do controle social, para assistência à saúde dos povos indígenas, conforme previsto no Termo de Convênio. Compete à Divisão de Atenção à Saúde Indígena – DIASI, elaborar o mapa de produção, Relatório de Acompanhamento e escala de trabalho dos trabalhadores das ações de saúde indígena, sob supervisão do DASI/SESAI/MS; e propor o Plano de Ação com resultados esperados e indicadores, a ser aprovado pelo Coordenador do DSEI, acompanhar a contratação da força de trabalho dentro das quantidades especificadas no Termo de Convênio para cada DSEI/SESAI/MS, mantendo atualizada a relação. Portanto, considerando a previsão legal acerca das responsabilidades exigidas no item 2.2 da minuta do edital, requer sejam as mesmas revistas para adequação quanto a responsabilidade do órgão concedente.

Avaliação Técnica: As ações complementares de atenção à saúde dos povos indígenas serão executadas pelo Ministério da Saúde por meio da parceria firmada com a instituição conveniente. Não se vislumbra irregularidade ou descumprimento legal na redação do item 2.2. Destaca-se, no entanto, que não caberá à conveniada responsabilidade sobre os resultados das políticas públicas conduzidas pelo Ministério da Saúde, mas tão somente sobre a execução das atividades pactuadas no Plano de Trabalho.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 43

Entidade: Rute Maria Carrasco

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: i) Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do Plano de Trabalho;

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: i) Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a ser comprovada no momento da apresentação do Plano de Trabalho;

Justificativa: É legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Extraí da própria minuta do chamamento publico que "Uma parcela significativa das comunidades indígenas brasileiras ainda tem enfrentado dificuldades históricas em relação ao acesso aos serviços de saúde, incluindo- se os oferecidos por municípios e estados, em média e alta complexidades. Dentre essas dificuldades, destaca-se ainda a necessidade de se executar uma política diferenciada para a contratação de pessoal, aquisição de insumos e equipamentos. As questões territoriais, logísticas e culturais também são desafios a serem superados para que se disponibilize a assistência à saúde no interior das terras indígenas". Nesse sentido, a exigência quanto a experiência prévia pelo prazo mínimo de 1 (um) ano não guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Portanto, sugere-se que o prazo mínimo quanto ao requisito para celebração do instrumento seja de no mínimo 3 (três anos), devendo, inclusive, passar por melhor adequação os critérios de pontuação para julgamento das propostas.

Avaliação Técnica: Considerando o objeto do estudo é fundamental que para celebração do Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos tenha experiência de no mínimo 3 anos com o objeto ou semelhante, a ressaltar a complexidade e a dinâmica de atuação com as populações indígena e mobilidade dos recursos humano.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 44

Entidade: Rute Maria Carrasco

Item do Edital: 6.2. Ficará impedida de celebrar o Termo de Convênio a entidade privada sem fins lucrativos incidir em alguma das condições identificadas a seguir: d) Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e forem quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo);

Modificação Proposta: Exclusão

Justificativa: O Item 6.2. da Minuta de Edital de Chamamento Público transcreve o trecho do artigo 39 da Lei nº13.019/2014, entretanto, seus dispositivos não se aplicam ao Termo de Convênio, considerando que o disposto no inciso IV do artigo 3º da referida norma, no sentido de que não se aplicam as exigências desta Lei "aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos". Portanto, sugere-se a retirada do referido item, em especial a letra "d", mormente que

não se afigura razoável a exigência dos requisitos ora previstos. No mais, imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quanto a verificação da veracidade de eventuais irregularidades que ensejou a rejeição das contas, a ser concluída no do processo de Tomada de Contas Especial.

Avaliação Técnica: Para definição dos requisitos de habilitação, destacamos o preconizado na Portaria Interministerial nº 424/2016: "Art. 9º É vedada a celebração de: VII - qualquer modalidade regulada por esta Portaria com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos ou termos de parceria pactuados; c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; d) ocorrência de dano ao Erário; ou e) prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos ou termos de parceria pactuados". Ademais, destacamos o preconizado no Art. 87 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o impedimento para contratar com a Administração Pública como uma das sanções administrativas aplicáveis.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 45

Entidade: Rute Maria Carrasco

Item do Edital: 8.6. Sobre os Lotes e a Classificação

Modificação Proposta: Exclusão

Justificativa: A Lei 8.666/93 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. No caso da Minuta, a estipulação de lotes impede os participantes de apresentar proposta de forma individual, o que restringe a faculdade de habilitar-se, respeitando as necessidades previstas no edital. Portanto, sugere-se a individualização de cada DEIS, sob pena de afronta ao § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8.666/93.

Avaliação Técnica: Os aspectos culturais, geográficos e territoriais inviabilizariam a contratação de conveniadas para atuar individualmente num único Distrito Sanitário Especial Indígena. A execução das atividades de apoio à saúde indígena demanda, em especial, elevada infraestrutura e capacidade logística para adentrar nos territórios. De modo complementar, também demandará pesados investimentos em infraestrutura de gestão da informação para que as informações estatísticas acerca da saúde dos povos da região atendida sejam disponibilizadas de forma rápida e ágil. Assim, não é tecnicamente e nem economicamente factível a seleção de instituições em lotes.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 46

Entidade: Rute Maria Carrasco

Item do Edital: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas

Modificação Proposta: Alteração do % de recursos para a Gestão Administrativa.

Justificativa: Atualmente os convênios celebrados pelas entidades atuais correspondente a 8,0% do valor total para Gestão Administrativa, porém, o critério indicado na Minuta influenciará a classificação das entidades em menor nota, já que estipulado percentuais inteiros de 4% a 8%. Ocorre que a lei garante a irredutibilidade salarial, impedindo que as instituições estabeleçam novos salários a fim de proporcionar menores custos para a Administração. Portanto, considerando as dificuldades quanto a redução das despesas da gestão por proibição legal e adequação dos critérios estabelecidos na minuta quanto a pontuação, fica a entidade obstada de apresentar proposta mais vantajosa, violando o princípio da isonomia e da legalidade.

Avaliação Técnica: O julgamento das propostas apresentadas terá como base 6 critérios, sendo a economia à Administração Pública um deles. É fundamento legal, nos termos da Lei nº 8.666/93, que os contratos firmados com a iniciativa privada observem o princípio da economicidade, levando-se

sempre em consideração os requisitos técnicos minimamente exigidos. A proponente deverá apresentar uma proposta que considere a vigência total do instrumento e abarque suas despesas administrativas. Os critérios, no entanto, serão revistos com o intuito de garantir a qualidade na prestação dos serviços.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 47

Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Item do Edital: 8.4.7. Observado o disposto no item 8.4.1 deste Edital, as propostas deverão ser cadastradas e enviadas para análise na Plataforma +Brasil e deverão conter no mínimo as seguintes informações: c) estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela concedente ou mandatária, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

Modificação Proposta: 8.4.7. Observado o disposto no item 8.4.1 deste Edital, as propostas deverão ser cadastradas e enviadas para análise na Plataforma +Brasil e deverão conter no mínimo as seguintes informações: c) estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela concedente ou mandatária, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei e de acordo com os dados técnicos de cada DSEI, conforme a seguir informado a) _____ de colaboradores por função, b) _____ responsáveis técnicos, c) _____ EMSI (equipe multidisciplinar de saúde indígena) que pernoita em área, considerando _____ em que a equipe permanece em aldeia, d) _____ capacitações por DSEI com _____ participantes, d) _____ reuniões do Condisi com _____ participantes e) _____ diárias para pagamento de ajuda de custo para apoio às atividades de supervisão e organização dos processos de trabalho em área, conforme página 6 da minuta do edital. Na estimativa deverá ser considerado _____ parcelas de repasses, que serão realizados de forma _____ (mensal, trimestral etc).

Justificativa: Adequada elaboração da proposta financeira, em especial para estimativa dos recursos financeiros a serem dispendidos pela Administração Pública. A minuta de edital prevê que a Proponente deverá apresentar estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela concedente com especificação do valor de cada parcela e do montante de todos os recursos. Todavia, para melhor elaboração da proposta financeira, em especial pra estimativa dos recursos financeiros a serem dispendidos pela Administração Pública, necessário que sejam apresentados no edital dados técnicos de cada DSEI, tais como: a) quantitativo de colaboradores por função, b) quantitativo de responsáveis técnicos, c) número de colaboradores da EMSI (equipe multidisciplinar de saúde indígena) que pernoita em área e o número de dias em que a mesma permanece em aldeia, d) quantitativo e descrição das capacitações que deverão ser realizadas em cada DSEI, informando o quantitativo de participantes, d) quantitativo de reuniões do Condisi informando o número de participantes e) informar o quantitativo de diárias para pagamento de ajuda de custo para apoio às atividades de supervisão e organização dos processos de trabalho em área, conforme página 6 da minuta do edital. Para informar o valor das parcelas, necessário que seja informado o número de parcelas que será realizado o repasse (mensal, trimestral etc), para possibilitar a especificação do valor de cada parcela.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada contribui efetivamente para um melhor planejamento orçamentário do Plano de Trabalho, uma vez que contempla um maior rol de despesas possíveis com as ações conduzidas pela conveniada, tomando especial cuidado com as reuniões dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISI). Destacamos, ainda, que a quantidade de capacitações realizadas em cada CONDISI estão diretamente relacionadas à quantidade de conselheiros e do planejamento estabelecido nos anexos do edital.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 48

Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Item do Edital: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas; (B3) Descrição do problema a ser resolvido - a proposta apresenta descrição acurada do contexto,

destaca objetivamente o cenário e demonstra entendimento do problema a ser resolvido.

Modificação Proposta: Apresentar o anexo XIII -Saúde Indígena: Análise da situação de saúde no SasiSUS e os resultados dos indicadores do PDSI (Plano Distrital de Saúde indígena) e Siconv atualizados de cada Distrito.

Justificativa: Com a inclusão dessas informações atualizadas, será possível identificar as maiores fragilidades e demandas de cada DSEI/CASAI, contribuindo para que a proposta atenda ao solicitado e contribua para possíveis melhorias. Dentre os indicadores do PDSI podemos citar informações importantes referentes ao números de gestantes com consultas de pré natal, número de crianças menores de 5 anos com acompanhamento nutricional, consultas odontológicas e esquema vacinal.

Avaliação Técnica: Para planejamento estratégico é necessário que antes seja realizada análise de situação de saúde, com base no mapa da saúde e de acordo com o manual de planejamento no SUS. Tais dados serão disponibilizados como anexos ao edital.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 49

Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Item do Edital: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas; (C1) Indicação de valor global - a proposta indica o valor global, com menção expressa ao montante.

Modificação Proposta: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas; (C1) Indicação de valor global **de acordo com com os dados técnicos de cada DSEI, conforme a seguir informado a) _____ de colaboradores por função, b) _____ responsáveis técnicos, c) _____ EMSI (equipe multidisciplinar de saúde indígena) que pernoita em área, considerando _____ em que a equipe permanece em aldeia, d) _____ capacitações por DSEI com _____ participantes , d) _____ reuniões do Condisi com _____ participantes e) _____ diárias para pagamento de ajuda de custo para apoio às atividades de supervisão e organização dos processos de trabalho em área, conforme página 6 da minuta do edital. Na estimativa deverá ser considerado _____ parcelas de repasses, que serão realizados de forma _____ (mensal, trimestral etc).**

Justificativa: A minuta de edital prevê que a Proponente deverá apresentar estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela concedente com especificação do valor de cada parcela e do montante de todos os recursos. Todavia, para melhor elaboração da proposta financeira, em especial para estimativa dos recursos financeiros a serem dispendidos pela Administração Pública, necessário que sejam apresentados no edital dados técnicos de cada DSEI, tais como: a) quantitativo de colaboradores por função, b) quantitativo de responsáveis técnicos, c) número de colaboradores da EMSI (equipe multidisciplinar de saúde indígena) que pernoita em área e o número de dias em que a mesma permanece em aldeia, d) quantitativo e descrição das capacitações que deverão ser realizadas em cada DSEI, informando o quantitativo de participantes, d) quantitativo de reuniões do Condisi informando o número de participantes e) informar o quantitativo de diárias para pagamento de ajuda de custo para apoio às atividades de supervisão e organização dos processos de trabalho em área, conforme página 6 da minuta do edital. Para informar o valor das parcelas, necessário que seja informado o número de parcelas que será realizado o repasse (mensal, trimestral etc), para possibilitar a especificação do valor de cada parcela.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada contribui efetivamente para um melhor planejamento orçamentário do Plano de Trabalho, uma vez que contempla um maior rol de despesas possíveis com as ações conduzidas pela conveniada.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 50

Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Item do Edital: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas; (D3) Equipe Institucional compatível com o objeto - Este critério leva em consideração a equipe

institucional instalada prévia ou que será contratada para o convênio. Entende-se por Equipe Institucional mínima: Profissional de nível superior habilitado nas áreas de: Administração, Direito, Contabilidade, além de, equipe técnica de medicina do trabalho (mínimo de quatro pessoas), conforme NR 4 e 7 do Ministério do Trabalho, e ainda, 05 (cinco) agentes administrativos de nível técnico, profissionais relacionados com a gestão do convênio. Total profissionais da equipe mínima 12.

Modificação Proposta: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas; (D3) Equipe Institucional compatível com o objeto - Este critério leva em consideração a equipe institucional instalada prévia ou que será contratada para o convênio. Entende-se por Equipe Institucional mínima: Profissional de nível superior habilitado nas áreas de: Administração, Direito, Contabilidade, **Agentes administrativos de nível técnico assim considerados Assistente de Recursos Humanos, Assistente de Compras, Assistente de Custos, Assistente de Pessoal, Assistente de Contratos, Assistente Financeira, Assistente de Qualidade e Assistente Contábil**, além de, equipe técnica de medicina do trabalho (mínimo de quatro pessoas), conforme NR 4 e 7 do Ministério do Trabalho, e ainda, 05 (cinco) agentes administrativos de nível técnico, profissionais relacionados com a gestão do convênio. Total profissionais da equipe mínima 12.

Justificativa: Os agentes administrativos compreendem a categoria de profissionais com ensino médio completo, desta forma, imprescindível elucidar descritivo do cargo. A abordagem do agente administrativo de nível técnico de forma genérica deixa dúvidas em relação a classe profissional que será aferida pela comissão.

Avaliação Técnica: A proposta apresentada contribui efetivamente para uma melhor gestão das atividades realizadas pela instituição conveniada.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 51

Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Item do Edital: 8.6.16. Para todos os efeitos legais, a aceitabilidade dos preços verificar-se-á com o cumprimento de todas as formalidades e critérios previamente estabelecidos neste Edital e cujo valor seja compatível com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o piso salarial da categoria, as especificidades da saúde indígena, as convenções coletivas e outros regramentos do tema, conforme preconizado na legislação trabalhista.

Modificação Proposta: Apresentar o quantitativo de colaboradores por função, quantitativo de responsáveis técnicos.

Justificativa: Conforme item 8.5.4 C1, A Propontente deverá apresentar o valor global. Todavia para apresentação do valor global, necessária a descrição das bases técnicas que será exigida pela comissão no julgamento das propostas. Imperiosa a descrição de critérios objetivos no edital de seleção de forma a garantir a isonomia dos participantes. Desta forma, necessário que no edital conste os critérios que serão exigidos pela comissão no julgamento das propostas.

Avaliação Técnica: Para que o planejamento orçamentário do plano de trabalho seja efetivo e eficaz é necessário que haja previsão geral de toda a necessidade estrutural (RH, ações, qualificações, viagens técnicas, Condisi, diárias, pesquisas entre outros). Tais informações serão disponibilizadas como anexos ao edital.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 52

Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Item do Edital: 9.1.6. As Bases Técnicas serão disponibilizadas pela SESAI apenas para as entidades selecionadas na etapa 7 do Processo de Seleção.

Modificação Proposta: Apresentar as Bases Técnicas (escopo) no edital.

Justificativa: A apresentação da base técnica é necessária para melhor estruturação da proposta e maior conhecimento sobre a realidade de cada DSEI/CASAI. A base técnica influencia diretamente nos critérios de avaliação e na apresentação da proposta financeira, sendo primordial sua apresentação prévia as entidades.

Avaliação Técnica: Para que o planejamento orçamentário do plano de trabalho seja efetivo e eficaz é necessário que haja previsão geral de toda a necessidade estrutural (RH, ações, qualificações, viagens técnicas, Condisi, diárias, pesquisas entre outros), bem como realizar a elaboração do planejamento estratégico e acordo com o manual de planejamento no SUS para previsão orçamentaria anual. Tais informações serão disponibilizadas como anexos ao edital.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 53

Entidade: Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus

Item do Edital: 10.9. No que se refere aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao estabelecido nas Normas Regulamentadoras NR-04 e 07, do Ministério do Trabalho.

Modificação Proposta: Apresentar o quantitativo de colaboradores por função, quantitativo de responsáveis técnicos.

Justificativa: Apenas com composição de cargos será possível relacionar riscos existentes ao ambiente laboral e cumprimento da norma regulamentadora 07 e atendimento ao quadro II da norma regulamentadora 04. "O item 10.9. No que se refere aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao estabelecido nas Normas Regulamentadoras NR-04 e 07, do Ministério do Trabalho. Todavia, para correta elaboração da proposta financeira, em especial para estimativa dos recursos financeiros a serem dispendidos pela Administração Pública, necessário que sejam apresentados no edital dados técnicos de cada DSEI, tais como: a) quantitativo de colaboradores por função.

Avaliação Técnica: Para que o planejamento orçamentário do plano de trabalho seja efetivo e eficaz é necessário que haja previsão geral de toda a necessidade estrutural (RH, ações, qualificações, viagens técnicas, Condisi, diárias, pesquisas entre outros), bem como realizar a elaboração do planejamento estratégico e acordo com o manual de planejamento no SUS para previsão orçamentaria anual. Tais informações serão disponibilizadas como anexos ao edital.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 54

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 1.2. O procedimento de seleção reger-se-á com esteio nas disposições do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores; na Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO2021); da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (lei que institui o Plano Plurianual da União 2020-2023); no Decreto Federal nº 93.872, de dezembro de 1986; na Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 (Lei Arouca); na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016; no Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999; Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019; na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), bem como na Portaria nº 69, de 25 de outubro de 2018, do Ministério da Saúde/Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Modificação Proposta: Incluir a lei 13.019/14 - Lei que Regulamenta o Terceiro Setor, e Incluir a Lei 9.637/98-Lei que estabelece as organizações sociais como entidades privadas sem fins lucrativos.

Justificativa: Para estabelecer as regras que as entidades privadas sem fins lucrativos utilizam para pactuar com o poder público e assinar termo de convênio.

Avaliação Técnica: Em que pese a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estar regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, ainda não foram disponibilizadas as minutas padronizadas pela Advocacia-Geral da União para a celebração de instrumentos com fulcro na referida legislação. A escolha de se utilizar a Lei nº 8.666/93 para a contratação de instituições que executarão as ações complementares de atenção à saúde dos povos indígenas é justificada pelo curto prazo disponível para se concluir o certame. Uma vez que já existe minuta padronizada aprovada pelo Órgão Consultivo, os trâmites internos poderão se dar de modo mais ágil.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 55

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 3.2. Contextualização. Uma parcela significativa das comunidades indígenas brasileiras ainda tem enfrentado dificuldades históricas em relação ao acesso aos serviços de saúde, incluindo-se os oferecidos por municípios e estados, em média e alta complexidades. Dentre essas dificuldades, destaca-se ainda a necessidade de se executar uma política diferenciada para a contratação de pessoal, aquisição de insumos e equipamentos. As questões territoriais, logísticas e culturais também são desafios a serem superados para que se disponibilize a assistência à saúde no interior das terras indígenas.

Modificação Proposta: 3.2. Contextualização. Uma parcela significativa das comunidades indígenas brasileiras ainda tem enfrentado dificuldades históricas em relação ao acesso aos serviços de saúde, incluindo-se os oferecidos por municípios e estados, em média e alta complexidades. Dentre essas dificuldades, destaca-se ainda a necessidade de se executar uma política diferenciada para a contratação de pessoal, aquisição de insumos, equipamentos e [inovação tecnológica](#). As questões territoriais, logísticas e culturais também são desafios a serem superados para que se disponibilize a assistência à saúde no interior das terras indígenas.

Justificativa: Hoje a questão tecnológica e a telemedicina são realidades globais e o projeto versa sobre comunidades indígenas de difícil acesso.

Avaliação Técnica: Não há o que se duvidar da necessidade sobre a necessidade de inovação tecnológica. O incremento de valor ao projeto é uma questão totalmente orçamentária e a economicidade, se for o caso, se evidenciará a partir da melhor seleção da (s) conveniente (s), de seus respectivos Plano de Trabalho e principalmente um perfeito acompanhamento da execução do convênio, em todas suas etapas.

Resposta: Parcialmente Aceita

CONTRIBUIÇÃO 56

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 5.1. Poderão participar deste Chamamento Público as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem aos critérios de elegibilidade e aos requisitos legais necessários para a celebração de instrumento de convênio, quais sejam: b) Ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Seção I do Capítulo II da Lei 12.101/2009 (artigos 4º ao 11 da citada lei);

Modificação Proposta: 5.1. Poderão participar deste Chamamento Público as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem aos critérios de elegibilidade e aos requisitos legais necessários para a celebração de instrumento de convênio, quais sejam: b) Ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da [Subseção I, Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021](#).

Justificativa: Revogação da Lei ordinária 12.101/2009 e publicação da Lei complementar 187/2021.

Avaliação Técnica: A Lei nº 12.101/2009, foi revogada com a publicação da Lei complementar nº 187/2021.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 57

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 5.1. Poderão participar deste Chamamento Público as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem aos critérios de elegibilidade e aos requisitos legais necessários para a celebração de instrumento de convênio, quais sejam:

Modificação Proposta: 5.1. Poderão participar deste Chamamento Público as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem aos critérios de elegibilidade e aos requisitos legais necessários para a celebração de instrumento de convênio, quais sejam: [g\) Possui Conselho de Administração estruturado nos termos da Lei nº 9.637/98 e com base no Art. 3º, a qualificação dos membros integrantes, com ata registrada em cartório competente.](#)

Justificativa: Para constar Comprovação de Conselho de Administração devidamente instituído, qualificado e registrado em Cartório Competente.

Avaliação Técnica: A exigência proposta encontra-se realmente amparada pela referida Lei nº 9.637 que dispõe sobre a qualificação das entidades privadas como organizações sociais, entretanto em nenhuma das leis referentes a celebração de convênios, este não faz parte dos requisitos essenciais para a celebração. Para que este possa ser um requisito fundamental para celebração de termo de Convênio, deve-se fazer constar a referida lei, no preâmbulo do edital do chamamento público.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 58

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 5.1. Poderão participar deste Chamamento Público as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem aos critérios de elegibilidade e aos requisitos legais necessários para a celebração de instrumento de convênio, quais sejam:

Modificação Proposta: 5.1. Poderão participar deste Chamamento Público as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem aos critérios de elegibilidade e aos requisitos legais necessários para a celebração de instrumento de convênio, quais sejam: [d\) Demonstrar capacidade financeira através de Certificado de Capacidade Financeira relativo à Organização Social Licitante nos termos da Legislação competente, emitida pela Controladoria e Auditoria Geral do Estado \(CAGE\), onde possui sua sede administrativa.](#)

Justificativa: Documentação comprobatória de importante relevância a fim de comprovar a saúde financeira da Organização Social, dando maior segurança à administração pública.

Avaliação Técnica: Considerar nos termos da Lei a documentação comprobatória de importante relevância a fim de comprovar a saúde financeira da Organização Social, dando maior segurança à Administração Pública.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 59

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: a) Apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Seção I do Capítulo II da Lei 12.101/2009 (artigos 4º ao 11 da citada lei);

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: a) Apresentação de Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da [Subseção I, Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021](#).

Justificativa: Revogação da Lei ordinária 12.101/2009 e publicação da Lei complementar 187/2021.

Avaliação Técnica: A Lei nº 12.101/2009, foi revogada com a publicação da Lei complementar nº 187/2021.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 60

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos:

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: [u\) Possui Conselho de Administração estruturado nos termos da Lei nº 9.637/98 e com base no Art. 3º, a qualificação dos membros integrantes, com ata registrada em cartório competente.](#)

Justificativa: Para constar Comprovação de Conselho de Administração devidamente instituído, qualificado e registrado em Cartório Competente.

Avaliação Técnica: A exigência proposta encontra-se realmente amparada pela referida Lei nº 9.637 que dispõe sobre a qualificação das entidades privadas como organizações sociais, entretanto em nenhuma das leis referentes a celebração de convênios, este não faz parte dos requisitos essenciais para a celebração. Para que este possa ser um requisito fundamental para celebração de termo de Convênio, deve-se fazer constar a referida lei, no edital do chamamento público.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 61

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: [i\) Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 \(um\) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do Plano de Trabalho;](#)

Modificação Proposta: 6.1. Para celebração do Termo de Convênio a entidade privadas sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos: [i\) Possuir experiência prévia na realização com efetividade do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que incluir instrumentos de parceria como termo de Cooperação técnica e /ou Atestado de capacidade técnica \(currículo\), pelo prazo mínimo de 1 \(um\) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do Plano de Trabalho.](#)

Justificativa: A Organização Social deve comprovar a realização efetiva de serviços prestados à comunidade indígena.

Avaliação Técnica: A Secretaria de Saúde Indígena entende que há necessidade de se estender o referido prazo para, no mínimo, 3 (três anos). A obrigatoriedade de que a participante do certame tenha prestado de serviço à saúde indígena anteriormente, no entanto, não encontra amparo técnico ou jurídico, pois as instituições que já possuem contratos firmados com a Secretaria de Saúde Indígena seriam beneficiadas, ferindo assim o princípio da competitividade.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 62

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas. (E1) Percentual para as despesas administrativas - Este critério tem influência determinante para que

a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, conforme as concorrentes venham a escolher os percentuais inteiros de 4% a 8%, sendo mais pontuada a entidade que proporcionar menores custos para a Administração.

Modificação Proposta: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas. (E1) Percentual para as Despesas Administrativas **Diretas** - Este critério tem influência determinante para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, conforme as concorrentes venham a escolher os percentuais inteiros de 4% a 8%, sendo mais pontuada a entidade que proporcionar menores custos para a Administração.

Justificativa: Justifica-se a alteração em razão das atividades de custos administrativos diretos da execução do projeto.

Avaliação Técnica: O termo utilizado no Art. 38 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, é "despesas administrativas". Não se vislumbram benefícios diretos na separação de despesas administrativas diretas de indiretas.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 63

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas.

Modificação Proposta: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas. (E2) Percentual para as Despesas Administrativas **Indiretas** - Este critério tem influência determinante para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, conforme as concorrentes venham a escolher os percentuais inteiros de 4% a 8%, sendo mais pontuada a entidade que proporcionar menores custos para a Administração.

Justificativa: Justifica-se a alteração em razão das atividades de custos administrativos diretos da execução do projeto.

Avaliação Técnica: A Lei nº 8.666/1993 e nem a Portaria nº 424/2016 estabelecem regramentos acerca da despesa administrativa indireta.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 64

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 8.6.3. Cada entidade participante do processo de seleção disciplinado por este Edital de Chamamento Público poderá apresentar proposta para um ou mais lotes, sem restrição de quantidade. Entretanto, a entidade melhor classificada poderá escolher apenas um lote, salvo os casos contidos nos itens 8.6.11 e seguintes.

Modificação Proposta: Constar a possibilidade da contratualização de três lotes.

Justificativa: Justifica-se a alteração de um lote para tres lotes , em razão da complexidade, monitoramento e avaliação dos serviços prestados.

Avaliação Técnica: Considerando a qualidade dos serviços prestados e com vistas a garantia da cobertura dos serviços de atenção à saúde indígena, opina-se pela manutenção da impossibilidade da conveniada em escolher mais de um lote.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 65

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 8.6.6. A proposta das entidades privadas sem fins lucrativos deverá conter os valores estabelecidos por Distrito, onde serão acrescidas as despesas administrativas de acordo com a percentual de gestão escolhida pela entidade, para o período de 24 meses, correspondentes à vigência do termo de convênio e execução das atividades, computando TODAS as despesas e custos operacionais,

especificadas para os serviços complementares de saúde objeto do chamamento, de acordo com as necessidades verificadas pela proponente e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Modificação Proposta: 8.6.6. A proposta das entidades privadas sem fins lucrativos deverá conter os valores estabelecidos por Distrito, onde serão acrescidas as despesas administrativas de acordo com a percentual de gestão escolhida pela entidade, para o período de **60 meses**, correspondentes à vigência do termo de convênio e execução das atividades, computando TODAS as despesas e custos operacionais, especificadas para os serviços complementares de saúde objeto do chamamento, de acordo com as necessidades verificadas pela proponente e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Justificativa: Em razão da legislação vigente Lei 13.019/14, bem como a Lei 14.133/21, e, em razão da necessidade cultural de desenvolvimento de um projeto sólido.

Avaliação Técnica: Nos termos do Art. 57. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos firmados pela Administração Federal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos, dentre outros, aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Em que pese a contratação em comento estar abarcada na excepcionalidade prevista na Lei supracitada, a elevada complexidade do objeto, que pode demandar repactuações do plano de trabalho em razão das prioridades estabelecidas anualmente nos Conselhos de Saúde Indígena, aliada aos prazos legais de prestação de contas e acompanhamento do cumprimento dos objetivos do convênio, torna pouco vantajosa a firmatura de contratos com vigência superior a 24 meses. Ademais, destacamos o preconizado no Parecer Jurídico nº 182/2019 da Advocacia-Geral da União, o qual estabelece que deve ser tecnicamente demonstrada a vantajosidade advinda para a Administração Pública, considerando aspectos de peculiaridade e/ou complexidade do objeto, a pactuação de contratos que ultrapassem a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Assim sendo, em que pese a minuta do chamamento público fazer menção do contrato de 24 meses, não obsta, caso seja necessário, a prorrogação.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 66

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 10.5. Todos os recursos da parceria deverão ser utilizados para satisfação de seu objeto. São admitidas, dentre outras despesas previstas e aprovadas no Plano de Trabalho (art. 19 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016): III. Custos indiretos necessários à execução do objeto, proporcional ao valor total da parceria, limitado ao percentual de gestão apresentado na proposta e que poderão cobrir despesas, tais como, aluguel, telefone, assessoria jurídica, contadoria, água, energia.

Modificação Proposta: Alterar o texto- Custos diretos administrativos necessários a gestão do objeto proposto-Gestão Financeira, Gestão de Departamento pessoal, Gestão na seleção e avaliação de pessoal, Ouvidoria, e Prestação de Contas.

Justificativa: São custos diretos necessários no fiel e bom desempenho do Projeto. Justifica-se a alteração em razão do Artigo 46, I da Lei 13.019/14.

Avaliação Técnica: O termo utilizado no Art. 38 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, é "despesas administrativas". Não se vislumbram benefícios diretos na separação de despesas administrativas diretas de indiretas. A Lei nº 8.666/1993 e nem a Portaria nº 424/2016 estabelecem regramentos acerca da despesa administrativa indireta.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 67

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 10.13. O Plano de Trabalho da entidade deverá conter os valores estabelecidos por DSEI ou CASAI para o período de 24 meses, correspondentes à vigência do Termo de Convênio e execução das atividades, computando TODAS as despesas e custos operacionais,

especificadas para os serviços complementares de saúde objeto do Chamamento, de acordo com as necessidades verificadas pela proponente e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Modificação Proposta: 10.13. O Plano de Trabalho da entidade deverá conter os valores estabelecidos por DSEI ou CASAI para o período de **60 meses**, correspondentes à vigência do Termo de Convênio e execução das atividades, computando TODAS as despesas e custos operacionais, especificadas para os serviços complementares de saúde objeto do Chamamento, de acordo com as necessidades verificadas pela proponente e com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Justificativa: Em razão da legislação vigente Lei 13.019/14, bem como a Lei 14.133/21 , e, em razão da necessidade cultural de desenvolvimento de um projeto sólido.

Avaliação Técnica: Nos termos do Art. 57. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos firmados pela Administração Federal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos, dentre outros, aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Em que pese a contratação em comento estar abarcada na excepcionalidade prevista na Lei supracitada, a elevada complexidade do objeto, que pode demandar repactuações do plano de trabalho em razão das prioridades estabelecidas anualmente nos Conselhos de Saúde Indígena, aliada aos prazos legais de prestação de contas e acompanhamento do cumprimento dos objetivos do convênio, torna pouco vantajosa a assinatura de contratos com vigência superior a 24 meses. Ademais, destacamos o preconizado no Parecer Jurídico nº 182/2019 da Advocacia-Geral da União, o qual estabelece que deve ser tecnicamente demonstrada a vantajosidade advinda para a Administração Pública, considerando aspectos de peculiaridade e/ou complexidade do objeto, a pactuação de contratos que ultrapassem a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Assim sendo, em que pese a minuta do chamamento público fazer menção do contrato de 24 meses, não obsta, caso seja necessário, a prorrogação.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 68

Entidade: Fernanda Ranghetti

Item do Edital: 11.1. As parcerias formalizadas em decorrência deste Chamamento Público terão como prazo de vigência o período de 24 (vinte e quatro) meses, só podendo ser prorrogados em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração.

Modificação Proposta: 11.1. As parcerias formalizadas em decorrência deste chamamento Público terão como prazo de vigência o período de **60 (sessenta) meses**, podendo ser prorrogado **exclusivamente por meio de termo aditivo desde que devidamente justificados pela administração pública pelo período máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses, vedada a renovação por tempo indeterminado.**

Justificativa: Em razão da legislação vigente Lei 13.019/14, bem como a Lei 14.133/21 , e, em razão da necessidade cultural de desenvolvimento de um projeto sólido.

Avaliação Técnica: Nos termos do Art. 57. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos firmados pela Administração Federal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos, dentre outros, aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Em que pese a contratação em comento estar abarcada na excepcionalidade prevista na Lei supracitada, a elevada complexidade do objeto, que pode demandar repactuações do plano de trabalho em razão das prioridades estabelecidas anualmente nos Conselhos de Saúde Indígena, aliada aos prazos legais de prestação de contas e acompanhamento do cumprimento dos objetivos do convênio, torna pouco vantajosa a assinatura de contratos com vigência superior a 24 meses. Ademais, destacamos o preconizado no Parecer Jurídico nº 182/2019 da Advocacia-Geral da União, o qual estabelece que deve ser tecnicamente demonstrada a vantajosidade advinda para a Administração Pública, considerando aspectos de peculiaridade e/ou complexidade do objeto, a pactuação de contratos que ultrapassem a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 69

Entidade: Leonardo Luiz Brito do Nascimento

Item do Edital: 10.7. Quando a despesa administrativa for paga com recursos do convênio, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Modificação Proposta: 10.7. Quando a despesa administrativa for paga com recursos do convênio, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa. **10.7.1. Deve ser realizado de forma prévia 03 (tres) cotações, a fim de demonstrar a vantajosidade da contratação e valor de mercado.** **10.7.2. É vedada a contratação de qualquer tipo de empresa que tenha ligação com agentes publicos, sejam eles servidores, empregados, políticos ou ocupantes de cargos honorificos.**

Justificativa: A fim de atender aos principios administrativos da impessoalidade, moralidade e igualdade nas contratações.

Avaliação Técnica: As regras para execução da despesa pelas instituições conveniadas devem obedecer ao preconizado no Capítulo II Seção I da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. As regras para execução não se restringem às cotações prévias, mas também estabelece o registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) e do Sistema de Registro de Preços (SRP), dentre outros. Assim, em que pese a pertinência do tema, a redação a ser utilizada não deve se restringir apenas aos dois aspectos.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 70

Entidade: Leonardo Luiz Brito do Nascimento

Item do Edital: 10.8. A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do objeto observarão a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade, a impessoalidade e a moralidade das atividades desenvolvidas para esse mister.

Modificação Proposta: 10.8. A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do objeto observarão a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade, a impessoalidade e a moralidade das atividades desenvolvidas para esse mister, **sendo vedada a contratação de conselheiros efetivos e suplentes do CONDISI no periodo de mandato e pelo menos 1 ano após a desvinculação do conselho.**

Justificativa: Por estarem em exercício em cargo publico honorifico de fiscalização e controle, não devem ter rendimentos recebidos da propria fonte que devem fiscalização, sob pena de fragilizar o processo de fiscalização da entidade privada sem fins lucrativos.

Avaliação Técnica: Dentre as atribuições dos Conselheiros Distritais de Saúde Indígena está a de monitorar e fiscalizar a utilização dos recursos públicos destinados à saúde indígena. Enquanto os Conselheiros estiverem no exercício do cargo não é permitida a acumulação de cargos, tendo em vista o conflito de interesses. No entanto, não há óbices para a sua contratação quando o mesmo estiver dispensado das atividades de Conselheiro. É relevante destacar que parte da equipe multidisciplinar contratada também atuará nas ações de controle social, portanto, faz-se necessário a composição das equipes com profissionais com experiência na questão indigenista.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 71

Entidade: Leonardo Luiz Brito do Nascimento

Item do Edital: 10.10. A entidade privada sem fins lucrativos deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto.

Modificação Proposta: 10.10. A entidade privada sem fins lucrativos deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto. **10.10.1. A relação dos valores gastos com despesas em geral que tenha relação com a execução do convênio deve ser disponibilizado em sítio oficial da instituição de forma individualizada.**

Justificativa: Nos sites das conveniadas atuais não foi encontrado a relação de trabalhadores e nem as rubricas de pagamento, por se tratar de 100% dinheiro publico essa relação deve ficar disponível em todos os meios eletronicos possiveis e no sítio da instituição seria um dos meios apropriados.

Avaliação Técnica: A proposta encontra amparo nos dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Resposta: Aceita.

CONTRIBUIÇÃO 72

Entidade: Gildo Pinheiro da Silva

Item do Edital: 8.6.16. Para todos os efeitos legais, a aceitabilidade dos preços verificar-se-á com o cumprimento de todas as formalidades e critérios previamente estabelecidos neste Edital e cujo valor seja compatível com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o piso salarial da categoria, as especificidades da saúde indígena, as convenções coletivas e outros regramentos do tema, conforme preconizado na legislação trabalhista. 9.1.8. O Projeto Básico é um documento com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante do orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto. Além disso, o mesmo tem o objetivo de verificar a mensuração e avaliação da produtividade das equipes de atenção à saúde, dos indicadores de avaliação da execução do convênio e do alcance dos resultados das ações complementares de saúde, tendo por base os indicadores epidemiológicos programados. 10.6. Nas parcerias firmadas com fundamento neste Edital, é permitida a remuneração da equipe de apoio, desde que: a. Tais valores correspondam às atividades previstas e aprovadas no Plano de Trabalho; b. E correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada; c. Sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos, a remuneração dos profissionais da saúde indígena levará em consideração o piso salarial da categoria, as especificidades da saúde indígena, as convenções coletivas e outros regramentos do tema, conforme preconizado na legislação trabalhista. d. Observem, em seu valor bruto e individual, setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal; e. Sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao objeto deste edital.

Modificação Proposta: Alteração da redação para usar por base as remunerações praticadas na saúde indígena atualmente pelas conveniadas, acrescidos ou não das correções inflacionaria.

Justificativa: Considerando que a categoria profissional da saúde indígena é integrante do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena conforme a Lei 9.836/1999, e a PNASPI. A valorização salarial da categoria profissional da saúde indígena deve se pautar pelas especificidades do trabalho, pelos Planos Distritais de Saúde Indígena - PDSI e as lutas coletivas, sem considerar como base o piso salarial por ser inexistente nas regiões onde se dão os trabalhos além de observar que nem todas os profissionais que atuam no SasiSUS possuem categoria profissional reconhecida. Tabela remuneratória prevista nos Convênios de Saúde Indígena em vigor adimplidos a partir de 2019, assim como as especificidades do SasiSUS, ressaltando que tal composição de preços acrescida das alterações inflacionárias é utilizada e aprimorada desde a criação da SESAI, sendo adotada nos convênios a partir de 2011.

Avaliação Técnica: A obrigatoriedade de revisão salarial encontra amparo no Art. 10. da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e no Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesses termos, por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, a instituição conveniada é obrigada a revisar e fixar anualmente os salários e demais condições referentes ao trabalho. Destaca-se, no entanto, que a

vinculação dos valores remuneratórios à instituição que atualmente presta serviços à saúde indígena não encontra amparo legal.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 73

Entidade: Gildo Pinheiro da Silva

Item do Edital: 10.8. A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do objeto observarão a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade, a impessoalidade e a moralidade das atividades desenvolvidas para esse mister.

Modificação Proposta: Que se inclua a forma de transição dos profissionais até o momento contratados, evitando prejuízos na assistência os povos indígenas, bem como perda de capital intelectual

Justificativa: O texto do item em questão, e nem o edital em consulta, apresenta a forma de transição dos trabalhadores para o novo convenio, gerando incertezas, pânico e prejuízos a assistência dos povos indígenas. Critério adotado e já aprovado pelos CONDISI, CLSI e FPCONDISI, bem como em respeito aos ditames da Convenção OIT 169.

Avaliação Técnica: Em observância à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, as relações entre o Ministério da Saúde e os trabalhadores da conveniada são desprovidas de pessoalidade e subordinação, dessa forma, eventuais acordos coletivos de trabalho firmados com os sindicatos para definição do piso salarial da categoria, por exemplo, devem ser considerados pela entidade contratada quando da apresentação de sua proposta, não sendo mediados, sob nenhuma hipótese, por esta Pasta. No entanto, os ritos para a execução dos processos seletivos priorizam trabalhadores que possuem experiência comprovada na atenção à saúde dos povos indígenas.

Resposta: Parcialmente aceita.

CONTRIBUIÇÃO 74

Entidade: Gildo Pinheiro da Silva

Item do Edital: 13.2. O presente Edital de Chamada Pública atende à previsão contida no artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerando que o Presidente do Fórum dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI) poderá analisar a documentação das entidades privadas sem fins lucrativos participantes, bem como o Presidente de cada Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) deverá participar de todo o processo de execução do Plano de Trabalho e demais prioridades em saúde, inclusive do processo de fiscalização de todas as metas e etapas a serem realizadas no âmbito do convênio, como membro do controle social.

Modificação Proposta: Revisão do texto, garantindo a participação do Controle Social através do CONDISI em todas etapas citadas no edital, em especial a etapa do planejamento que não consta na redação do item em questão.

Justificativa: Considerando que é o CONDISI que tem o perfil de deliberar e acompanhar as etapas do planejamento, implantação e funcionamento dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, contemplando expressões formais e informais. Além de que os povos interessados devem ser consultados através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Avaliação Técnica: O art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais dispõe que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Em cumprimento à OIT Nº 169, está previsto no item 13.12. da minuta de edital do chamamento que haverá participação do Fórum de Presidentes dos conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI), que possui caráter consultivo, com o objetivo de assessorar a SESAI em relação a PNASP, no âmbito do SASISUS, em consonância aos conselhos locais e distritais de saúde indígena, conforme Portaria nº

3.0121/2020. Dessa forma, verifica-se a plena participação da população indígena por meio de seus representantes.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 75

Entidade: Instituto de Atenção à Saúde - IAS

Item do Edital: 5.1. Poderão participar deste Chamamento Público as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem aos critérios de elegibilidade e aos requisitos legais necessários para a celebração de instrumento de convênio, quais sejam: b) Ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) válido, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Seção I do Capítulo II da Lei 12.101/2009 (artigos 4º ao 11 da citada lei);

Modificação Proposta: Exclusão do item 5.1. b)

Justificativa: Referido requisito como condição de participação no certame fere o princípio da isonomia que é mandatatório nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a medida que a Administração Pública não restrinja concorrência, visto que restringe a participação de entidades que não possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde. Nesse sentido, foi editada Resolução nº 21, de 24.11.2016, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, o qual dispõe em seu § 3º, III, do art. 2º: "Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, concedida nos termos da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o §2º do art. 24 da Lei Nº 13.019, de 2014". Ademais, referida exigência é caráter subjetivo de participação, o que não se presta a ser utilizado como critério objetivo de participação editalícia.

Avaliação Técnica: Acerca da temática, cabe ressaltar que a apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) é fundamental para distinguir as organizações sociais, sendo uma importante ferramenta para o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas), promovendo a adequação das ações desenvolvidas por entidades e organizações privadas à política setorial, sobretudo na atuação das entidades que atuam na área de assistência social, saúde e educação. A exigibilidade do CEBAS não ofende o princípio da isonomia, uma vez que neste termo de convênio, não se caracteriza como requisito de exclusão e sim como item de qualificação. Destacamos que tal certificado possibilita às entidades certificadas usufruir de isenções e contribuições sociais, tais como a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; entre outras. Dada a grandeza e a especificidade do Convênio, tais benefícios permitirá que a execução do projeto não se torne tão onerosa às entidades selecionadas, buscando assim, que não ocorra o risco de descontinuidade do projeto.

Resposta: Não aceita.

CONTRIBUIÇÃO 76

Entidade: Instituto de Atenção à Saúde - IAS

Item do Edital: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas; (D2) Capacidade gerencial, operacional e técnica da instituição proponente – a entidade privada sem fins lucrativos proponente possui capacidade técnico operacional demonstrada por meio de experiência prévia comprovada em serviços de saúde prestados a populações indígenas.

Modificação Proposta: Tabela 2 - Critérios e pontuações para julgamento das propostas; (D2) Capacidade gerencial, operacional e técnica da instituição proponente – a entidade privada sem fins lucrativos proponente possui capacidade técnico operacional demonstrada por meio de experiência prévia comprovada em serviços de saúde prestados a populações indígenas **ou, ainda, comprovar por meio de pessoal técnico operacional, desde que comprovado o vínculo profissional com a instituição proponente, de que atuou em serviços de saúde prestados à populações indígenas.**

Justificativa: Referido requisito como condição de participação no certame fere o princípio da isonomia que é mandatatório nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a medida que a

Administração Pública não restrinja concorrência, visto que restringe a participação de entidades que ainda não possuam experiência em nome da entidade proponente, mas que possui pessoal técnico operacional qualificado para o objeto do certame. Referida exigência, tal como está posta, privilegia entidades que já possuíram ou possuem contratos da natureza selecionada, o que impede a ampla participação de novas entidades.

Avaliação Técnica: A obrigatoriedade de que o participante do certame já tenha prestado de serviço à saúde indígena anteriormente não encontra amparo técnico ou jurídico, pois as instituições que já possuem contratos firmados com a Secretaria de Saúde Indígena seriam beneficiadas, ferindo assim o princípio legal da competitividade.

Resposta: Aceita.

Brasília, 12 de maio de 2022.

CARMEM PANKARARU

Diretora do Departamento de Atenção Primária à Saúde Indígena
assinatura eletrônica

BRUNO CANTARELLA DE ALMEIDA

Diretor do Departamento de Projetos e Determinantes Ambientais da Saúde Indígena
assinatura eletrônica

GIOVANA CRUZ MANDULÃO

Coordenadora-Geral de Gestão do Conhecimento, da Informação, da Avaliação e do Monitoramento da Saúde Indígena
assinatura eletrônica

NELSON SOARES FILHO

Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira
assinatura eletrônica

LUCAS ALVES DA NÓBREGA ALBERTO DANTAS

Coordenador Setorial de Gestão de Riscos e Integridade
assinatura eletrônica

MARCOS ANTONIO DA SILVA PÁDUA

Coordenador-Geral de Participação e Controle Social na Saúde Indígena, substituto
assinatura eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves da Nobrega Alberto Dantas, Coordenador(a) Setorial de Gestão de Riscos e Integridade**, em 12/05/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Soares Filho, Coordenador(a)-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira**, em 12/05/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cantarella de Almeida, Diretor(a) do Departamento de Projetos e Determinantes Ambientais da Saúde Indígena**, em 15/05/2023, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio da Silva Pádua, Coordenador(a)-Geral de Participação e Controle Social na Saúde Indígena substituto(a)**, em 15/05/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Cruz Mandulão, Coordenador(a)-Geral de Gestão do Conhecimento, da Info., da Aval. e do Monit. da Saúde Indígena**, em 15/05/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Andrade Filha, Diretor(a) do Departamento de Atenção Primária à Saúde Indígena**, em 16/05/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033367637** e o código CRC **290D26A1**.

Referência: Processo nº 25000.156182/2021-36

SEI nº 0033367637

Coordenação Setorial de Gestão de Riscos e Integridade - CORISC/SESAI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br